

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.800, DE 2012

Reconhece o uso da bicicleta como modalidade de transporte regular, obrigando a previsão de um percentual de ciclovias em função da extensão da malha viária urbana.

**Autor:** Deputado AUDIFAX

**Relator:** Deputado LEONARDO GADELHA

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende tornar obrigatório o reconhecimento da bicicleta como modalidade de transporte regular, de caráter individual, e exigir a previsão de um percentual mínimo de ciclovias ou ciclofaixas quando do projeto e da execução de obras públicas, ampliação ou adequação de vias urbanas. Esse percentual mínimo seria calculado em relação à extensão da via urbana destinada à circulação de veículos automotores que seja objeto de construção, ampliação ou adequação e variaria de acordo com a população do Município segundo valores que elenca.

O texto prevê também que, nos Municípios obrigados à elaboração de plano de transporte urbano integrado, conforme o disposto no § 2º do art. 41 do Estatuto da Cidade, o referido plano deve incluir a implantação gradual de ciclovias e ciclofaixas correspondentes a toda a extensão das vias urbanas destinadas à circulação de veículos automotores.

Prevê ainda que, para os projetos em fase de elaboração e as obras em execução, haverá prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de entrada em vigor da lei, para a devida adaptação.

Por fim, o projeto de lei em análise tipifica como improbidade administrativa, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, do Prefeito ou outro agente público que aprovar projeto de construção, ampliação ou adequação de vias urbanas que não incluir o percentual mínimo de ciclovias determinado pela nova norma, liberar recursos

destinados ao pagamento parcial ou total de obra viária desconforme ou aceitar a entrega parcial ou total de obra viária nessas condições.

É previsto o prazo de sessenta dias, após a publicação, para a entrada em vigor da norma positiva decorrente da proposição em apreço.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano aprovou a matéria, com emenda modificativa, na qual se sugere a seguinte redação para os dispositivos a alterar:

*Art. 2º .....*

*§ 1º O percentual de que trata o caput será calculado especificamente em função da extensão da via urbana destinada à circulação de veículos automotores que seja objeto de construção, ampliação ou adequação.*

*§ 2º O percentual de que trata o caput será definido em lei municipal, de acordo com as particularidades locais, não podendo ser inferior a 10 (dez) por cento.*

*§ 3º Nos Municípios obrigados à elaboração de plano de transporte urbano integrado, conforme disposto no § 2º do art. 41 do Estatuto da Cidade, o referido plano deve incluir a previsão de implantação gradual de ciclovias e ciclofaixas, em percentual correspondente a toda a extensão da malha urbana destinada à circulação de veículos automotores.”*

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do que dispõe o art. 54, I, da Constituição da República.

É o relatório.

## **II- VOTO DO RELATOR**

Parece ser óbvio e notório que a bicicleta é um meio de transporte usual em todo o território nacional, seja para lazer, esporte ou trabalho – e pela Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), em vigor, é considerado veículo, merecendo várias disposições legais específicas, como as seguintes, *in verbis*:

*“Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:*

*I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;*

*II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;*

*III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;*

*IV - (VETADO)*

*V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.*

*VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.”*

.....

*“Art. 96. Os veículos classificam-se em:*

*I - quanto à tração:*

- a) automotor;*
- b) elétrico;*
- c) de propulsão humana;*
- d) de tração animal;*
- e) reboque ou semi-reboque;*

*II - quanto à espécie:*

*a) de passageiros:*

*1 - bicicleta;”*

Há, no Código de Trânsito Brasileiro, outras disposições relativas às bicicletas. No conjunto, resta evidenciado serem elas consideradas veículos, o que contribui para se julgar inócuas e juridicamente nulas as sugestões constantes do projeto de lei em tela, quanto ao seu uso.

A parte juridicamente relevante da proposição constitui o previsto nos arts. 2º (a partir do meio do *caput*) e 3º. Declaro, desde já, entender que tais previsões são inconstitucionais.

Com efeito, a Constituição da República estabelece que os entes integrantes da Federação são autônomos, nos termos do próprio texto constitucional (art. 18). Essa autonomia é visível, mais especialmente no exercício da competência legislativa e da administração pública.

O art. 30, inciso I, do texto constitucional, por sua vez, estatui competir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

O art. 184 comete ao Poder Público municipal a execução da política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais estabelecidas em lei (federal, naturalmente). Anote-se que essa norma federal existe para definir *diretrizes*, que têm caráter geral. Nada permite à União estabelecer regras específicas, como as propostas no projeto de lei em exame.

A criação de ciclovias é, a toda evidência, matéria de interesse local. Cada Município, portanto, decidirá se, onde e como instalar tais obras públicas.

Resta claro, portanto, que a tentativa de legislar sobre tal tema em lei federal, como ora se pretende nas proposições em comento, é contrária ao que preceitua a Carta de 1988.

Ante o exposto, opino pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL nº 4.800/2012 e da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Urbano, restando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado LEONARDO GADELHA  
Relator